



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE -7ª RM

BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Classificação: 011

PROCESSO NUP
64361.000088/2026-91

Cód verificador: b095948c-c555-4769

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024 - 7º GAC - Acréscimo

INTERESSADO: 7º GAC

Órgão de Origem: Base Administrativa do Curado

Data da Criação: 05/01/2026

Localização Atual do Processo: Contratos

Data da Autação: 19/02/2026

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 5-CTT/DivALC/B ADM CURADO (a)
- 2- DIEx Nº 282-CTT/DivALC/B ADM CURADO
- 3- SICAF.pdf
- 4- CADIN.pdf
- 5- Certidão Negativa.pdf
- 6- Consolidada TCU.pdf
- 7- Solicitação de aumento de impressões .pdf
- 8- Contrato 07-2024.pdf
- 9- 1º Termo Aditivo - MAQ LAREM.pdf
- 10- Lista de Verificação.pdf
- 11- Ofício Nº 11-CTT/DivALC/B ADM CURADO
- 12- Parecer.pdf
- 13- Declaração Contratada.pdf
- 14- Declaração de execução regular de serviços.pdf
- 15- Termo de Saneamento - TA 7º GAC.pdf
- 16- Termo Aditivo 7º GAC.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Termo de Abertura Nº 5-CTT/DivALC/B ADM CURADO

Recife, PE, 5 de janeiro de 2026.

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024 - 7º GAC - Acréscimo

Trata-se da abertura de processo administrativo visando à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024, celebrado entre o 7º GAC e a empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.938.508/0001-50, cuja qualificação consiste em acréscimo, nos termos da legislação vigente, com o objetivo de adequar o objeto contratual às necessidades atuais da Administração.

ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE - 1º Ten
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **1º Ten ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE**, em 05/01/2026, às 12:15 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: xI55-iTfE-Vhwj-kN+Y



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

DIEx nº 282-CTT/DivALC/B ADM CURADO
EB: 64361.000604/2026-87

URGENTÍSSIMO

Recife, PE, 15 de janeiro de 2026.

Do Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Ao Sr Chefe da Divisão de Aquisições, Licitações e Contratos

Assunto: Despacho de aprovação do OD - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024 - 7º GAC - Acréscimo - MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Referências:

a) DIEx nº 3194-SALC/7º GAC.

Anexos:

[1\) Minuta do 1º Termo Aditivo - MAQ LAREM.pdf](#)

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024 - 7º GAC

NUP: 64361.000088/2026-91

Qualificação: acréscimo

Termo Aditivo: 01/2025

Contrato: 07/2024

Contratada: MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 40.938.508/0001-50.

OM interessada: 7º GAC

1. Autorização para acréscimo/supressão contratual

Autorizo a celebração de Termo Aditivo ao contrato firmado com a empresa MAQ-LAREM Máquinas, Móveis e Equipamentos LTDA (CNPJ nº 40.938.508/0001-50). A contratada é representada neste ato pelo Sr. Rodrigo Dornelas Camara, portador do RG nº 7.720.703 (SDS/PE) e CPF nº [REDAZIDO].

2. Objeto

O objeto do presente instrumento é o acréscimo quantitativo consistente na inclusão de 01 (uma) impressora Policromática (colorida) ao objeto contratual, sendo destinada à ampliação em 500 (quinhentas) impressões mensais coloridas, o que corresponde a 18,93% do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 visando atender às necessidades do 7º GAC.

3. Certificações

Certifico que a administração observa o limite quantitativo previsto no art. 125 da Lei 14.133/21;

Certifico que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo;

4. Declaração de Sustentabilidade Ambiental

Declaro que esta Organização Militar respeitará todas as normas de sustentabilidade ambiental previstas em diversos fatores reguladores, atendendo as orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Advocacia-Geral da União (AGU).

5. Justificativa da contratação/aquisição

Cumpridas as disposições legais aplicáveis e considerando as justificativas técnicas apresentadas pela Organização Militar interessada, julgo conveniente e oportuno os aspectos relevantes que embasam a necessidade e a pertinência da realização do presente Termo Aditivo.

8. Providências

Em face do exposto, determino:

8.1. Seção de Contratos: adote as demais providências necessárias à realização do Termo Aditivo em epígrafe, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação de regência da matéria.

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - TC

Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **TC MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA**, em 15/01/2026, às 09:41 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

M0Kk-YE+i-j0Dr-sC9n



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 40.938.508/0001-50 DUNS®: 900080169
Razão Social: MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: 18/12/2026
Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
MEI: **Não**
Porte da Empresa: **Demais**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	15/06/2026	Automática
FGTS	Validade:	31/01/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	20/06/2026	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/03/2026
Receita Municipal	Validade:	08/02/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Emitido em: 15/01/2026 10:28

CPF: 113.XXX.XXX-90 Nome: ALYSSON MUNIZ DE ALMEIDA DUARTE

Ass: _____

1 de 1

CPF / CNPJ: **40.938.508/0001-50** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: ZDkwMjVjNTBkZjUzMTFmYTU2Y2NiNmMwNTEyMmU0NGFkNDhjOGRiMzU2ZGVIZjg3ZDA5ZWZkZmU5NjY2OGVmZg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **RODRIGO DORNELAS CAMARA**

CPF/CNPJ: XXXXXXXXXX

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:38:15 do dia 15/01/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: K4M0150126103815

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 15/01/2026 10:36:17

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**
CNPJ: **40.938.508/0001-50**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Solicitação de aumento de impressões

2 mensagens

Matheus Paes Rocha <[REDACTED]>

sex., 16 de jan., 11:09

Para: <[REDACTED]>, <r[REDACTED]>

Devido a necessidade da Base Administrativa do Curado para dar prosseguimento ao processo, venho por meio deste solicitar o aumento da quantidade de impressões permitidas ao 7ºGAC, referente ao contrato N° 07/2024; Aumentando de 1.000 impressões coloridas (atualmente) para 1.500 impressões coloridas, para assim atender de maneira mais adequada às necessidades da Organização Militar em questão.

Solicito que a empresa responda este e-mail confirmando se é possível atender ao aumento solicitado.

Rodrigo Camara <[REDACTED]>

sex., 16 de jan., 11:23

Para: Matheus Paes Rocha <[REDACTED]>, comercial maq-larem <[REDACTED]>

Prezado Sr. Matheus Paes Rocha,

A empresa está de acordo com a ampliação.

Atenciosamente,



De: Matheus Paes Rocha <[REDACTED]>**Enviado:** sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 11:09**Para:** comercial maq-larem <[REDACTED]>; Rodrigo Camara

<[REDACTED]>

Assunto: Solicitação de aumento de impressões

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)

TERMO DE CONTRATO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS – LICITAÇÃO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024, QUE
FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO E A EMPRESA
MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS
LTDA.**

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, Órgão integrante do Ministério da Defesa, CNPJ nº 31.543.958/0002-33, sediado na Av. Professor Luiz Freire, nº 198 Curado, Recife-PE, CEP: 50.740-437, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Senhor Tenente Coronel JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA, inscrito no CPF [REDAZIDO]-72, portador da carteira de Identidade nº 101.080.794-7 MD/EB, delegado através da Portaria nº 005, publicada no Boletim Interno nº 235, de 18 de dezembro de 2023, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº – 40.938.508/0001-50, sediada na v. Epitácio Pessoa, nº 2580, Loja 01, Shopping Moriah, Tambauzinho em João Pessoa/PB, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo Dornelas Camara, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7720703, expedida pela SDS PE, e CPF nº [REDAZIDO]5, tendo em vista o que consta no Processo nº 64.361.003339-2023-46 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. 09/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressão corporativa (outsourcing de impressão), para atender às necessidades do 7º Grupo de Artilharia de Campanha, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

1.2. Objeto da contratação:

Item	Especificação	CATS ER	Unidad e de Medida	Qtde Mensal	Qtde Anual	Val or Unt	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	Valor Total do Contrato
1	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel	26611	PAG/ MÊS (Página s mês)	1000	12000	R\$ 0,30	R\$ 300,00	R\$ 3.600,00	R\$ 18.000,00
2	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Excedente da Franquia sem papel	26611	PAG/ MÊS (Página s mês)	Conforme Quantida de Excedida no Período	Conforme Quantidade Excedida no Período	R\$ 0,25	Confor me Quantid ade Excedid a no Período	Conforme Quantida de Excedida no Período	Conforme Quantida de Excedida no Período
3	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel	26573	PAG/ MÊS (Página s mês)	12.300	147.600	R\$ 0,04	R\$ 492,00	R\$ 5.904,00	R\$ 29.520,00
4	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - da Franquia sem Papel	26573	PAG/ MÊS (Página s mês)	Conforme Quantida de Excedida no Período	Conforme Quantidade Excedida no Período	R\$ 0,03	Confor me Quantid ade Excedid a no Período	Conforme Quantida de Excedida no Período	Conforme Quantida de Excedida no Período
TOTAL:							R\$ 792,00	R\$ 9.504,00	R\$ 47.520,00

1.3 Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1 O Termo de Referência;

1.3.2 O Edital da Licitação;

1.3.3 A Proposta do contratado;

1.3.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos contados da assinatura do contrato, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor dos itens 2 e 4 do objeto da contratação acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 18/01/2024.

7.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5 Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

- 8.1. São obrigações do Contratante, além das previstas no termo de referência:
- 8.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 8.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 8.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 8.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;
- 8.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 8.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 8.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 8.11. A Administração terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 8.12. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 8.13. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
- 8.14. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.15. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

- 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas, além das previstas no termo de referência:
- 9.2. Manter preposto aceito pela Administração no local ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.
- 9.3. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

- 9.4.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 9.5.** Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 9.6.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 9.7.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 9.8.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 9.9.** Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- 9.10.** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 9.11.** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 9.12.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 9.13.** Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 9.14.** Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 9.15.** Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 9.16.** Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 9.17.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

9.20. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.21. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.22. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.23. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.11. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.12. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.13. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

(2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

a. O atraso superior 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

(3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 0,5% a 5% do valor do Contrato.

(4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 0,5% a 10% do valor do Contrato.

(5) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 5% do valor do Contrato.

(6) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 5% do valor do Contrato.

(7) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 0,5% a 5% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.14. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas;

e
b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.4 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3 Indenizações e multas.

13.6 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

I. Gestão/Unidade: 160073;

II. Fonte de Recursos: ██████████;

III. Programa de Trabalho: 171460;

IV. Elemento de Despesa: 339040;

V. Plano Interno: I3DAFUNCOP1;

VI. Nota de Empenho: 2024NE000054.

14.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

18. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

18.1 Fica eleito o Foro da Justiça Federal em Pernambuco, Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Recife, 8 de fevereiro de 2024.

JOSE ADILSON
ANDRADE SILVA

Assinado digitalmente por JOSE ADILSON
ANDRADE SILVA:86372698472
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora de Defesa, OU=03077810000126,
OU=Provisional, OU=Certificado PF A3, CN=JOSE
ADILSON ANDRADE SILVA:86372698472
Ração: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024/02-26 10:03:21
Foxit Reader Versão: 9.7.1

JOSÉ ADILSON ANDRADE SILVA – TC

Ordenador de Despesas de Gestão Orçamentária, Financeira e
Patrimonial da Base Administrativa do Curado
Representante legal da CEDENTE

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DORNELAS CAMARA
Data: 26/02/2024 08:20:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rodrigo Dornelas Camara
Representante legal da Contratada
Idt nº 7720703 SDS/PE
CPF nº [REDACTED]

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente
gov.br ICARO ARTUR SOARES DE LIMA
Data: 28/02/2024 15:39:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NOME:
CPF:

Documento assinado digitalmente
gov.br DOUGLAS DE SOUZA COSTA
Data: 29/02/2024 14:20:46-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

NOME:
CPF:

BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2024 - UASG 160225

Nº Processo: 64361.003339/2023.46.
Pregão Nº 9/2023. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO.
Contratado: 40.938.508/0001-50 - MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressora corporativa (outsourcing de impressão), para atender as necessidades do 7º grupo de artilharia de campanha.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 08/02/2024 a 08/02/2029. Valor Total: R\$ 47.520,00. Data de Assinatura: 08/02/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 02/05/2024).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2024 - UASG 160225

Nº Processo: 64361.003339/2023.46.
Pregão Nº 9/2023. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO.
Contratado: 40.938.508/0001-50 - MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressora corporativa (outsourcing de impressão), para atender as necessidades do 10º esquadrão de cavalaria mecanizado.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 31/01/2024 a 31/01/2029. Valor Total: R\$ 27.600,00. Data de Assinatura: 31/01/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 02/05/2024).

10ª REGIÃO MILITAR
25ª BATALHÃO DE CAÇADORES
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Credenciamento Nº 1/2023- OPERAÇÃO CARRO-PIPA
ESCRITÓRIO AVANÇADO DA OPERAÇÃO CARRO PIPA DA 10ª REGIÃO MILITAR - UASG 160555
O Chefe da Divisão de Controle do Escritório Avançado da Operação Carro-Pipa / 10ª RM (E Avç OCP / 10ª RM) torna público que, conforme atualizações no Sistema Gestor e Controle de Distribuição de Água - GCDA, a quantidade de lotes de cada município está sendo feita automaticamente pelo GCDA, levando em consideração a quantidade de pontos de abastecimentos cadastrados ativos, o teto mensal de gastos previsto para cada prestador de serviço e a capacidade de distribuição de água do prestador de serviço. Em decorrência da auditoria realizada no GCDA, verificou-se a necessidade de atualizar o quantitativo de lotes dos municípios em execução sob responsabilidade do E Avç OCP / 10ª RM previstos no Edital 01/2023-E AVÇ OCP 10ª RM (NUP: 64024.004404/2023-81), para o 3º quadrimestre de 2024, conforme abaixo:

(MUNICÍPIO / PREVISÃO INICIAL / PREVISÃO ATUALIZADA PARA O 3º QUADRIMESTRE DE 2024)

(ACAUÃ - PI / 10 / 09)
(BETÂNIA DO PIAUI - PI / 10 / 11)
(CORONEL JOSÉ DIAS - PI / 12 / 08)
(CURRAL NOVO DO PIAUI - PI / 06 / 09)
(DIRCEU ARCOVERDE - PI / 21 / 19)
(DOM INOCÊNCIO - PI / 25 / 14)
(FARTURA DO PIAUI - PI / 18 / 16)
(JACOBINA DO PIAUI - PI / 08 / 07)
(PATOS DO PIAUI - PI / 02 / 02)
(PAULISTANA - PI / 24 / 26)
(SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - PI / 04 / 04)
(SÃO LOURENÇO DO PIAUI - PI / 09 / 08)
(SÃO RAIMUNDO NONATO - PI / 25 / 25)
(VÁRZEA BRANCA - PI / 05 / 16)
(VILA NOVA DO PIAUI - PI / 03 / 03)

Teresina, PI, 16 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOARES - Major
Ordenador de Despesas do Escritório Avançado da
Operação Carro Pipa

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Credenciamento Nº 1/2023- OPERAÇÃO CARRO-PIPA
ESCRITÓRIO AVANÇADO DA OPERAÇÃO CARRO PIPA DA 10ª REGIÃO MILITAR - UASG 160555
O Chefe da Seção de Credenciamento do Escritório Avançado da Operação Carro Pipa da 10ª Região Militar (Teresina-PI), torna público o chamamento do Sr. ERISMAR CARVALHO DE MOURA, prestador credenciado neste escritório avançado para o serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável no município de Curral Novo do Piauí-PI, caminhão-tanque placa KFG2445, à se manifestar sobre o interesse ou não de assumir rota vaga no município acima mencionado no restante do 2º quadrimestre de 2024, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data da publicação deste chamamento público. O referido prestador de serviço deverá se manifestar através do e-mail credreaoep10@gmail.com. Caso não tenha interesse, o mesmo deverá solicitar seu descredenciamento do programa emergencial, podendo, caso tenha interesse, se credenciar novamente para o 3º quadrimestre do corrente ano.

Teresina, PI, 16 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOARES - Major
Ordenador de Despesas do Escritório Avançado da
Operação Carro Pipa

COMANDO MILITAR DO NORTE

23ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
23ª ESQUADRÃO DE CAVALARIA DE SELVA

EXTRATO DE CARTA CONTRATO Nº 2/2024 - UASG 160081

Nº Processo: 64626000495202488.
Dispensa Nº 1/2024. Contratante: 23 ESQUADRAO DE CAVALARIA DE SELVA.
Contratado: 025581570 - TELEFONICA BRASIL S.A. Objeto: Contratação de serviços de telefonia movel.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: II. Vigência: 29/03/2024 a 28/03/2025. Valor Total: R\$ 2.270,40. Data de Assinatura: 28/03/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

53ª BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2024 - UASG 160167

Número do Contrato: 25/2022.

Nº Processo: 64121.004387/2022-01.

Contratante: 53ª BATALHAO DE INFANTARIA DE SELVA. Contratado: 04.895.728/0001-80 - EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.. Objeto: Serviço de distribuição de energia elétrica. Vigência: 09/05/2022 a 09/05/2027. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 700.041,77. Data de Assinatura: 16/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 - UASG 160167

Nº Processo: 64121003829202456. Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Veículos com Fornecimento de Peças.. Total de Itens Licitados: 9. Edital: 17/05/2024 das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Estrada do Quinquagésimo Terceiro Bis, Snº, - Itaituba/PA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160167-5-90008-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 17/05/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 04/06/2024 às 08h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

HUMBERTO IVAR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 15/05/2024) 160167-00001-2024NE000001

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 - UASG 160167

Nº Processo: 64121002702202410. Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Fornecimento de Peças, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.. Total de Itens Licitados: 8. Edital: 17/05/2024 das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h00. Endereço: Estrada do Quinquagésimo Terceiro Bis, Snº, - Itaituba/PA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160167-5-90009-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 17/05/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 29/05/2024 às 08h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

HUMBERTO IVAR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 15/05/2024) 160167-00001-2024NE000001

COMANDO MILITAR DO OESTE
4ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA
10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2024 - UASG 160133

Nº Processo: 6467900197202472.
Dispensa Nº 928/2024. Contratante: 10 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO.
Contratado: JUAREZ RATEIRO. Objeto: Aquisição de alimentos da agricultura familiar.
Fundamento Legal: LEI 14.628/2023 - Artigo: 4 - Inciso: II. Vigência: 13/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 29.460,00. Data de Assinatura: 13/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 3/2024 - UASG 160133

Nº Processo: 6467900197202472.
Dispensa Nº 928/2024. Contratante: 10 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO.
Contratado: 12.060.994/0001-10 - COOPERAFI COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA ITAMARATI. Objeto: Aquisição de alimentos da agricultura familiar.
Fundamento Legal: LEI 14.628/2023 - Artigo: 4 - Inciso: II. Vigência: 13/05/2024 a 13/05/2025. Valor Total: R\$ 325.842,60. Data de Assinatura: 13/05/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 16/05/2024).

9º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 - UASG 160151

Nº Processo: 64545001311202405. Objeto: Aquisição de material de expediente e consumo para atender as necessidades do 9º Grupo de Artilharia de Campanha.. Total de Itens Licitados: 100. Edital: 17/05/2024 das 08h40 às 12h40 e das 14h30 às 17h30. Endereço: Rua Calogeras, Nr.1111, Centro, Centro - Nioaque/MS ou <https://www.gov.br/compras/edital/160151-5-90002-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 17/05/2024 às 08h40 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/06/2024 às 10h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ALEXANDRE BATISTA LEITE JUNIOR
Ordenador de Despesa

(SIASGnet - 16/05/2024) 160151-00001-2024NE000001

9ª REGIÃO MILITAR
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 30/2023

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 06/05/2024 . Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de Engenharia Clínica, sem dedicação de mão de obra exclusiva.

PAULO CESAR DOS SANTOS FARIA
Ordenador de Despesas do Hmlpac

(SIDEF - 16/05/2024) 160143-00001-2024NE000001





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)

Processo Administrativo nº 64361.000088/2026-91

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO E MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, localizada na Av. Prof. Luís Freire, 198, Várzea, Recife - PE, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 31.543.958/0001-52, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas Substituto Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Tenente Coronel MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA, inscrito no CPF N [REDAZIDO], 7, portador da carteira de Identidade nº 073.691.474-8 MD/EB, publicado no Boletim Interno nº 232, de 15 de dezembro de 2025, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 40.938.508/0001-50, sediado(a) na [Av. Epitácio Pessoa, nº 2580, Loja 01, Shopping Moriah, Tambauzinho em João Pessoa/PB, doravante designado CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo Dornelas Camara, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7720703, expedida pela SDS PE, e CPF nº [REDAZIDO], tendo em vista o que consta no Processo nº 64361.003339/2023-46 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) seguinte(s) alteração(ões) contratual(is):

1.1.1. Acréscimo quantitativo consistente na ampliação em 500 (quinhentas) impressões mensais coloridas, o que corresponde a 18,93% do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. *Por meio deste termo aditivo, o valor global da contratação — referente ao período de 5 (cinco) anos — fica reajustado de R\$ 47.520,00 para R\$ 56.520,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte reais), conforme detalhado na tabela abaixo:*

Item/Grupo	Descrição do objeto	Unidade de medida	Qtde Mensal	Qtd Anual	Valor Unt	Valor total mensal	Valor total anual	Valores Totais (05 anos)
1	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	1500	18000	R\$ 0,30	R\$ 450	R\$ 5.400,00	R\$ 27.000,00
2	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Excedente da Franquia sem papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	R\$ 0,25	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período
3	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	12.300	147.600	R\$ 0,04	R\$ 492,00	R\$ 5.904,00	R\$ 29.520,00
4	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - da Franquia sem Papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	R\$ 0,03	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período
TOTAL						R\$ 942,00	R\$ 6.448,00	R\$ 56.520,00

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: [...];
- II) Fonte de recursos: [...];
- III) Programa de trabalho: [...];
- IV) Elemento de despesa: [...]; e
- V) Plano interno: [...]; e
- VI) Nota de empenho: [...];

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA QUINTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

5.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recife – PE, na data da última assinatura eletrônica.

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - TC

CPF nº [REDACTED]

Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da
Base Administrativa do Curado

Rodrigo Dornelas Camara

Representante legal da Contratada

Idt nº 7720703 SDS/PE

CPF nº [REDACTED]

TESTEMUNHAS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO

BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTONIO CURADO VIDAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64361.000088/2026-91

TERMO ADITIVO Nº 01/2026 AO CONTRATO 07/2024 – B ADM CURADO

LISTA DE VERIFICAÇÃO¹
(Aditivos contratuais – Lei nº 14.133, de 2021)

Lista de verificação 1 – verificação comum a todos procedimentos	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? ²	Sim	Seq 10
2. Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_r_equerido.php).	Sim	Seq 3, 5 e 6

d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS), ³		
3. Consta dos autos consulta ao CADIN? ⁴	Sim	Seq 4
4. Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? ⁵	Sim	-
5. Havendo despesa, foram indicados em cláusula do aditivo os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que celebrado o aditivo? ⁶	-	-
6. A indicação contém a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido a despesa empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho? ⁷	-	-
7. Caso haja parcela de despesa que ultrapasse o exercício financeiro, consta indicação de cada parcela a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura? ⁸	-	-
8. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000) ⁹	-	-

Lista de verificação 2 - na minuta do aditamento	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
9. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	Sim	Seq 7
10. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	-	-
11. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?	Sim	-
12. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração foi contemplada no termo aditivo? ¹⁰	-	-

Lista de verificação 3 - verificação específica para termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência em contratação de serviços e fornecimentos	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em
---	---------------------------------------	--

continuados		que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
13. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ¹¹	Não se aplica	-
14. O prazo de prorrogação somado com o prazo da vigência inicial e de eventuais prorrogações anteriores pretendido está dentro do limite máximo de 10 anos? ¹²	Não se aplica	-
15. Está formalmente demonstrada que a forma de execução do objeto tem natureza continuada e há previsão expressa no edital (contrato) autorizando a prorrogação? ¹³	Não se aplica	-
16. Há relatório que ateste a execução regular do objeto? ¹⁴	Não se aplica	-
17. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do objeto? ¹⁵	Não se aplica	-
18. A autoridade atestou que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração? ¹⁶	Não se aplica	-
19. Tratando-se de contrato com mão de obra exclusiva, em que é dispensada a pesquisa de mercado, foi certificado no processo o atendimento das alíneas do item 7 do Anexo IX da IN SEGES 5/2017? ¹⁷	Não se aplica	-
20. Tratando-se de contrato sem mão de obra exclusiva e havendo a dispensa da pesquisa de preços, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020, foi atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado? ¹⁸	Não se aplica	-
21. Em se tratando de serviços de engenharia com critério de julgamento maior desconto, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? ¹⁹	Não se aplica	-
22. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação? ²⁰	Não se aplica	-
23. O órgão consulente certificou que os custos amortizados ou não renováveis já pagos foram excluídos da planilha de custos ou certificou que tais custos não existem? ²¹	Não se aplica	-
24. Em caso da ocorrência de evento relevante, houve a atualização e juntada do Mapa de Riscos? ²²	Não se aplica	-
25. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, foi observado	Não se aplica	-

o Decreto nº 10.193/19? ²³		
---------------------------------------	--	--

Lista de verificação 4 - verificação específica para prorrogações de contratos por escopos ou não contínuos	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
26. Foi certificado que a prorrogação decorre de conduta imputável à Administração? ²⁴	Não se aplica	-
27. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato? ²⁵	Não se aplica	-
28. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? ²⁶	Não se aplica	-

Lista de verificação 5 - verificação específica para acréscimos ou supressões	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
29. A Administração observa o limite quantitativo previsto no art. 125 da Lei 14133/21? ^{27 28}	Sim	-
30. A Administração certificou que não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? ²⁹	Sim	-
31. Consta da instrução processual descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução? ³⁰	Sim	-
32. Consta da instrução processual descrição detalhada da proposta de alteração? ³¹	Sim	-
33. Consta da instrução processual justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal? ³²	Sim	-
34. Houve esclarecimento sobre a natureza superveniente do motivo que justificou a alteração?	Sim	-
35. Consta da instrução processual o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que mantém a equação econômico-financeira do contrato? ³³	Sim	-
36. Consta da instrução processual a ciência da	Sim	-

contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes? ³⁴		
37. Há adequação do termo de referência e/ou do projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?	-	-
38. Havendo a inclusão de serviços ou obras cujos preços unitários não sejam contemplados no contrato, foi certificado que os preços dos novos serviços ou obras foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento? ³⁵	-	-
39. Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade? ³⁶	Sim	-

Lista de verificação 6 - em caso de serviços de engenharia, observar os itens da verificação específica para acréscimos ou supressões acima e mais os seguintes	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
40. Há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7.983/2013? ³⁷	-	-
41. Consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto? ³⁸	-	-
42. Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, foi atestado que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação?	-	-
43. Foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência? ³⁹	-	-
44. Tratando-se de serviços de engenharia de infraestrutura de transporte, foi observada a manutenção dos preços consignados no sistema Sicro? ⁴⁰	-	-

Lista de verificação 7 - verificação específica para reajuste do valor contratual, quando coincidir com prorrogação da vigência contratual	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi
---	---------------------------------------	--

		atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
45. O reajuste e o índice utilizado estão de acordo com a previsão contratual? ⁴¹	-	-
46. O reajuste observa a periodicidade anual a partir da data-base do orçamento estimado ou do reajuste anteriormente concedido? ⁴²	-	-

Lista de verificação 8 - verificação específica para repactuação do valor contratual, quando coincidir com prorrogação da vigência contratual	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
47. A repactuação encontra-se prevista no instrumento convocatório ou no contrato? ⁴³	-	-
48. Está atendido o requisito da anualidade, contada da data da norma coletiva a que se referiu a proposta para os custos de mão de obra e da data da proposta para os demais custos? ⁴⁴	-	-
49. No caso das repactuações subsequentes à primeira, foi observado o interregno de um ano contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação? ⁴⁵	-	-
50. Foi solicitada a repactuação pela contratada? ⁴⁶	-	-
51. A solicitação está acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos do contrato por meio de planilha? ⁴⁷	-	-
52. Foi apresentado o instrumento comprobatório relativamente a cada item que ensejou o requerimento de repactuação? ⁴⁸	-	-
53. Havendo Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho a fundamentar a repactuação, o órgão consulente atestou, mediante verificação no site do Ministério do Trabalho e Emprego, que o(s) sindicato(s) que firmou(aram) o instrumento estão regularmente registrado(s)? ⁴⁹	-	-
54. O(s) sindicato(s) que firmou o instrumento coletivo tem representação no território da prestação do serviço? ⁵⁰	-	-
55. O instrumento coletivo é firmado pelos mesmos sindicatos que a empresa indicou em sua proposta como representantes de sua(s) categoria(s) econômica(s) e da categoria de seus empregados? ⁵¹	-	-

56. A Administração certificou que não estão contemplados pela repactuação disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade? ⁵²	-	-
57. A solicitação da repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? ⁵³	-	-
58. A administração analisou e julgou procedente o pedido? ⁵⁴	-	-
59. Tratando-se de solicitação de repactuação baseada em variação de custos decorrente do mercado, para o qual não haja índice previsto no contrato, houve pelo contratado comprovação do aumento dos custos? ⁵⁵	-	-
60. Na ausência de previsão de índice no contrato, a Administração observou detalhadamente os aspectos do §2º do art. 57 da IN-SEGES 5/2017? ⁵⁶	-	-

1 A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aditivos contratuais.

A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela CNMLC em conjunto com a SEGES/ME, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.

A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.

A coluna "Atende plenamente a exigência?" deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail:

2 Dispõe a ON-AGU 2/2009: *"os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."*

3 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

4 Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.

5 Lei 14133/21, art. 92, XVI.

6 Lei 14133/21, art. 150. Decreto 93872/86, art. 30.

7 Decreto 93872/86, art. 30.

8 Decreto 93872/86, art. 30, §1º.

9 ON-AGU 52/2014: *"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000."* Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: *"As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras)." (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSUS/PGF/AGU).*

10 TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara.

11 Dispõe a ON-AGU 3/2009: *"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação."*

12 Lei 14133/21, art. 106 e art. 107.

13 Lei 14133/21, art. 107. IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "a". É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

14 IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "b".

15 IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "c".

16 Lei 14133/21, art. 107. IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "d", e item 4 e IN-SEGES/ME nº 65/2021.

17 Prevê o item 7 do Anexo IX: *"7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e".

18 A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível

atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

19 Lei 14133/21, art. 34, §2º, art. 127, art. 128. Acórdão 3302/2014-Plenário.

20 IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

21 item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

22 IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

23 O Decreto nº 10.193, de 2019, faz essa exigência apenas para contratações e prorrogações: “Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República”.

24 Lei 14133/21, art. 111.

25 Lei 14133/21, art. 111, art. 115, art. 130.

26 TCU, Acórdão 178/2019-Plenário.

27 item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

28 Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014).

ON-AGU 50/2014: “Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.” Por outro lado, já se admitiu a “compensação” entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

29 Lei 14133/21, art. 126. Item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

30 item 2.4, “a”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

31 item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

32 item 2.4, “c”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

33 item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

34 item 2.4, “e”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017.

35 Lei 14133/21, art. 127.

36 Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>.

37 IN Seges 91/2022.

38 Decreto 7983/2013, art. 10.

39 Lei 14133/21, art. 128. Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário.

40 TCU, Acórdão 625/2007-Plenário

41 Lei 14133/21, art. 6º, LVIII; art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V e §§ 3º e 4º. O reajuste segue a sistemática do Decreto 1.054/1994, observando-se que a nova Lei de Licitações alterou o termo inicial do reajuste previsto nesse Decreto. ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”

42 Lei 14133/21, art. 6º, LVIII; art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V e §§ 3º e 4º. O reajuste segue a sistemática do Decreto 1.054/1994, observando-se que a nova Lei de Licitações alterou o termo inicial do reajuste previsto nesse Decreto. ON-AGU 23/2009: “O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”. Lei 10.192/01, art. 2º, §2º; art. 3º, § 1º (a nova Lei não prevê mais a data da proposta como termo inicial).

43 Lei 14133/21, art. 6º, LIX; art. 25, §8º; art. 92, §§4º e 6º; art. 135.

44 Lei 14133/21, art. 135. Lei 10.192/01, arts. 2º e 3º. IN-SEGES 5/2017, arts. 54 e 55.

45 Lei 10192/2001, art. 2º, §2º. IN-SEGES 5/2017, art. 56. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: “No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”

46 Lei 14133/21, art. 135, §6º. IN-SEGES 5/2017, art. 57.

47 Lei 14133/21, art. 135, §6º. IN-SEGES 5/2017, art. 57.

48 Lei 14133/21, art. 135, §6º. IN-SEGES 5/2017, art. 57. Pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.

49 Deve-se verificar o registro do sindicato e não do instrumento, pois o instrumento já vale desde a assinatura. A exigência de registro do sindicato é constitucional: “A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)” (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) . Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos”. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010)

50 As normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)

51 Em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato patronal diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).

52 Lei 14133/21, art. 135, §1º.

53 IN-SEGES 5/2017, art. 57, §7º.

54 IN-SEGES 5/2017, art. 57, §§ 3º e 6º.

55 IN-SEGES 5/2017, art. 57, §2º.

56 Os aspectos desse dispositivo são: I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; II - as particularidades do contrato em vigência; III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE -7ª RM
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
BASE MESTRE-DE-CAMPO ANTÔNIO CURADO VIDAL

Ofício nº 11-CTT/DivALC/B ADM CURADO
EB: 64361.000871/2026-54

Recife, PE, 23 de janeiro de 2026.

Sua Excelência o Senhor
ANDRÉ GUSTAVO VASCONCELOS DE ALCÂNTARA
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica da União do Estado de Pernambuco
Av. Herculano Bandeira, 716, 5º Andar, Pina
CEP 51.110-130 - Recife-Pernambuco

Assunto: **Análise Jurídica do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 07/2024 - Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressão corporativa (7º GAC)**

Senhor Consultor Jurídico da União no Estado de Pernambuco,

Encaminho o Processo Administrativo para análise jurídica conforme abaixo:

- 1. NUP:** 64361.003339/2023-46
- 2. MOTIVO DA REMESSA:** Análise e aprovação de Minutas.
- 3. ASSUNTO :** Termo Aditivo de alteração contratual - Acréscimo Quantitativo

Descrição : Análise Jurídica do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 07/2024 - Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressão corporativa (7º GAC)

4. MINUTAS E DOCUMENTOS:

4.1 Termo aditivo: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União - Modelo de Termo Aditivo de Alteração Contratual - Acréscimo e/ou Supressão - Quantitativa e/ou Qualitativa – Lei nº 14.133, de 2021 Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação Atualização: AGO/2024.

Localização : seq. 9

Lista de verificação: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Modelo de Lista de Verificação de Aditivos Contratuais - Lei nº 14.133, de 2021

Atualização: SET/2024.

Localização: seq. 10

5. Valor : R\$ 56.520,00

6. Competência para análise do processo: Termo Aditivo - Acréscimo Quantitativo

7. Contatos do órgão:

E-mail: [REDACTED] / Telefone: (81) 2129-663.

Respeitosamente,

MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA - Tenente Coronel

Comandante da Base Administrativa do Curado

"160 ANOS DA VITÓRIA DE TUIUTI: A BATALHA DOS PATRONOS"



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **TC MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA**, em 23/01/2026, às 10:22 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

4KKq-9QN2-eZNk-2xH3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIÇOS NOS ESTADOS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 00113/2026/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 64361.003339/2023-46

INTERESSADOS: BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO (BA ADM CURADO) - RECIFE/PE

ASSUNTO: TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS

EMENTA: Direito Administrativo.

Licitações e Contratos. Serviços de natureza continuada sem mão de obra exclusiva. Alteração contratual unilateral quantitativa. Acréscimo de valor, com fulcro no art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

Termo Aditivo ao Contrato nº 83602/2025-17/00. Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021; Incidência da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98/2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021; Orientação Normativa AGU nº 3/2009, nº 50/2014; nº 52/2014.

Análise jurídica do procedimento e da minuta, no que tange à necessidade de observância aos requisitos legais.

Parecer favorável desde que respeitadas as ressalvas expostas neste Parecer .

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a análise de minuta de termo aditivo de acréscimo de 18,93 % (dezoito vírgula noventa e três por cento) no valor do contrato nº 07/2024, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de impressão corporativa (outsourcing de impressão), com fundamento no art. 125, da Lei nº 14.133, de 2021.

2. Tendo em vista que o processo de contratação foi oportunamente examinado pelo Órgão competente, a presente análise cinge-se ao aditivo de acréscimo, em que pese este Órgão verificar os documentos acostados aos autos, no que tange à continuidade e regularidade do Ajuste. Dentre outros documentos que subsidiam o pleito de alteração quantitativa, constam dos autos os documentos a seguir indicados:

doc. 23: despacho do ordenador de despesas (p. 03-4); declaração SICAF (p. 05); consulta CADIN (p. 06); consulta TCU (p. 07-8); pedido de acréscimo com concordância da empresa (p. 09); termo de contrato (p. 10-20); minuta de 1º termo aditivo (p. 22-4); lista de verificação (p. 25-34); e por fim, ofício de encaminhamento (p. 35-6).

doc. 19: Parecer n. 00001/2024/CJU-PE/CGU/AGU.

doc. 15:

ofício 01: contrarrazões em recurso administrativo (p. 01-5); decisão sobre recurso (p. 06-10);

ofício 06: proposta (p. 42-3); minuta de edital (p. 44-65)

ofício 07: termo de referência (p. 01-10)

ofício 08: continuação do termo de referência (p. 01-13)

ofício 09: continuação do termo de referência (p. 01-8); termo de compromisso (p. 10); PLS (p. 12-3)

ofício 10: PLS (p. 01-7)

ofício 11: PLS (p. 01-7).

doc. 11: Parecer n. 02341/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

doc. 10: despacho

doc. 09:

ofício 02: nota desta E-CJU

ofício 03: aprovação do ETP e do mapa de gerenciamento de riscos

ofício 04: aprovação do termo de referência, justificativa da contratação, justificativa para SRP, declaração de dotação orçamentária, declaração de sustentabilidade ambiental e autorização de atividade de custeio.

ofício 05: declaração de responsabilidade fiscal, justificativa para não divulgação de IRP, justificativa para não adoção de cota de 25%, justificativa da necessidade de contratação.

ofício 06: autorização conforme Decreto 10947/2022, termo de manifestação de interesse em IRP

ofício 07: continuação da manifestação de interesse, documento de formalização da demanda e estudo técnico

preliminar

ofício 08: continuação do estudo técnico preliminar, memória de cálculo, aprovação do ETP e do mapa de gerenciamento de riscos, mapa de gerenciamento de riscos

ofício 09: continuação do mapa de gerenciamento de riscos,

ofício 10: continuação do mapa de gerenciamento de riscos, documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar

ofício 11: continuação do ETP, aprovação do ETP

ofício 12: gerenciamento, mapa de riscos e memória de cálculo

ofício 13: termo de manifestação de interesse em IRP, documento de formalização da demanda

ofício 14: termo de manifestação de interesse em IRP

ofício 15: continuação de termo de manifestação de interesse em IRP e ETP

ofício 16: gerenciamento de risco, aprovação do ETP e do mapa de riscos

ofício 17: memória de cálculo, aprovação do ETP e do mapa, documento de oficialização da demanda, ETP e gestão de risco

ofício 18: continuação da gestão de riscos, mapa de riscos

ofício 19: gestão de risco, memória de cálculo, termo de manifestação de interesse em IRP

ofício 20: documento de formalização da demanda, ETP

ofício 21: continuação do ETP, termo de manifestação de interesse em IRP.

ofício 22: matriz de gerenciamento de riscos, memória de cálculo, documento de formalização da demanda

ofício 23: ETP

ofício 24: aprovação do ETP e do mapa de riscos

ofício 25: memória de cálculo, termo de manifestação de interesse

ofício 26: manifestação de interesse, ETP

ofício 27: continuação do ETP, documento de formalização da demanda e gerenciamento de riscos

ofício 28: matriz de riscos, aprovação do ETP e do mapa, memória de cálculo, termo de manifestação de interesse.

ofício 29: memória de cálculo,

ofício 30: memória de cálculo, e documento de formalização da demanda

ofício 31: ETP,

ofício 32: ETP

ofício 33: gerenciamento de risco

ofício 34: matriz de risco, aprovação do ETP e do mapa de riscos, termo de manifestação de interesse

ofício 35: continuação do termo de manifestação de interesse, documento de formalização da demanda, estudos preliminares

ofício 36: designação da equipe de planejamento, mapa de gerenciamento de risco

ofício 37: aprovação do ETP e do mapa de riscos, memória de cálculo, justificativa de não aceitação da participação de consórcio

ofício 38: despacho de saneamento. mapa comparativo, consulta SIASG/NET

ofício 39: consulta SIASG/NET

ofício 40: consulta SIASG/NET, relatório de pesquisa de preços

ofício 41: minuta de edital

ofício 42 a 44: continuação da minuta de edital

ofício 45: continuação da minuta de edital e termo de referência.

ofício 46: continuação do termo de referência

ofício 47 a 54: continuação do termo de referência

ofício 55: termo de compromisso, ETP

ofício 56 e 57: continuação do ETP

ofício 58: documento de formalização da demanda, minuta de contrato

ofício 59: continuação da minuta de contrato

ofício 60: continuação da minuta de contrato, minuta de ata

ofício 61: continuação da minuta de ata, planilha de custos e formação de preços, modelo de proposta de preços, modelo de declaração de certificação de tecnologia desenvolvida no país e processo produtivo básico, lista de verificação

ofício 62 a 64: continuação da lista de verificação

doc. 5: nota desta E-CJU

doc. 3:

ofício 1: termo de autuação, designação da equipe de planejamento, ETP, memória de cálculo, documento de formalização da demanda, gerenciamento de riscos, apêndice ao ETP, aprovação, plano diretor de TIC

ofício 2: continuação do plano diretor de TIC,

ofício 3: termo de referência

ofício 4: continuação do termo, aprovação da requisição, aprovação do ETP e mapa de riscos, aprovação do termo, designação de pregoeiro e equipe de apoio, justificativa da contatação, justificativa para SRP, declaração de dotação orçamentária, declaração de sustentabilidade, autorização de despesa de custeio, declaração de responsabilidade fiscal, designação da equipe de planejamento, designação de pregoeiro e equipe de apoio, relatório de pesquisa de preços, mapa comparativo, consulta painel de preços, consulta SIASG/NET

ofício 5: consulta painel de preços, consulta SIASG/NET, justificativa para não divulgação de IRP, justificativa para não adoção da cota, ETP, documento de formalização da demanda, termo de manifestação de interesse, memória de cálculo, gerenciamento e mapa, aprovação do ETP e do mapa, ETP, documento de formalização da demanda, termo de manifestação de interesse, gerenciamento e mapa de riscos, memória de cálculo, aprovação do ETP, documento de formalização da demanda, manifestação de interesse.

ofício 6: continuação da manifestação, memória de cálculo, mapa de gerenciamento, aprovação do ETP e do mapa, ETP, documento de formalização da demanda, termo de manifestação de interesse, mapa de gerenciamento, memória de cálculo, aprovação do ETP e do mapa, TR, ETP, documento de formalização da demanda, manifestação de interesse

ofício 7: gerenciamento de risco, memória de cálculo, notas fiscais, aprovação do ETP e do mapa, ETP, memória de cálculo, documento de oficialização da demanda, termo de manifestação de interesse, memória de cálculo, mapa de riscos, aprovação do ETP e do mapa, documento de formalização da demanda, ETP, gerenciamento de risco, memória de cálculo,

ofício 8: termo de manifestação de interesse, análise e aprovação, documento de formalização da demanda, ETP, memória de cálculo, matriz de gerenciamento de riscos, termo de manifestação de interesse, ETP, memória de cálculo, termo de manifestação de interesse, gerenciamento de riscos, aprovação do ETP e do mapa, justificativa da necessidade da contratação em complemento ao DFD, minuta de edital.

ofício 9: continuação da minuta de edital e minuta de TR

ofício 10: continuação do TR, minuta de ata, planilha de custos, minuta de termo de contrato, modelo de proposta, modelo de declaração

ofício 11: lista de verificação e ofício de encaminhamento.

3. É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. Observe-se que o exame aqui elaborado restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, específicos do órgão Consulente, conforme as disposições do § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, do art. 11, VI, *a*, da LC n. 73/93, e do artigo 35, do Decreto nº 11.328, de 01.01.2023, *c/c* artigos 5º, inciso II e 16, da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27.01.2023. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas dos aditivos contratuais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Este é o entendimento posto pela AGU no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

6. Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe a cada um destes observar a competência legalmente estabelecida. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser

facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, *a priori*, óbice ao desenvolvimento do processo.

7. Por fim, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas na manifestação jurídica não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração que, em todo caso, deve justificar eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas (artigo 50, VII, e § 1º da Lei nº 9.784/99).

Da regularidade da instrução processual e da utilização da Lista de Verificação da AGU

8. De acordo com o art. 22, da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, cabendo destacar o entendimento exposto na Orientação Normativa AGU n. 2/2009, no sentido de que os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

9. Nota-se, pois, que os instrumentos contratuais, de convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, desde o seu nascedouro até a sua extinção, em ordem cronológica. Portanto, não se deve iniciar/autuar um novo processo administrativo a cada consulta/ocorrência, mas sim dar sequência ao processo original já existente, com a juntada, em ordem cronológica, dos documentos pertinentes, no respectivo Sistema Eletrônico de Informações, o que deve ser observado pela área técnica consulente.

10. Registre-se, ainda, que os autos do processo submetido à presente análise possuem forma eletrônica e foram encaminhados via Sistema Eletrônico de Informações, encontrando-se, até então, adequadamente formalizados.

11. Por oportuno, convém destacar que a Advocacia-Geral da União dispõe de listas de verificação elaboradas para os diversos tipos de contratações, de preenchimento facultativo, servindo de instrumento de apoio para a aferição da regularidade da instrução processual [1], pelo que resta sempre sugerido ao Órgão Consulente que realize a avaliação de conformidade legal, juntando aos autos a Lista de verificação da AGU para aditamentos contratuais.

12. No caso dos autos, a Lista de Verificação consta nas p. 25-34, doc. 23.

Da inexistência de solução de continuidade

13. É dever do Órgão jurídico consultivo verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem assim eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, acaso existentes, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 3/2009 [2].

14. Sobre o assunto, sobreleva apontar que a cláusula segunda do contrato previu o prazo de vigência do Ajuste por 05 (cinco) anos contados da assinatura deste contrato, que ocorreu em 08 de fevereiro de 2024 (p. 19, doc. 23).

15. Opinativo, verifica-se que não houve extrapolação do atual prazo de vigência do Contrato e nem solução de continuidade no (s) Aditivo (s).

Dos limites da contratação e instâncias de governança, para os casos de acréscimos contratuais

16. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de onde se destaca a previsão contida no seu artigo 3º :

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

- titulares de cargos de natureza especial;
- dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
- dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à

autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

17. Dessa forma, em se tratando de acréscimo contratual, como é o caso dos autos, registra-se não constar autorização ou manifestação a respeito.

18. Ademais, recomenda-se que a área técnica competente atente para eventual alteração das normas vigentes relativas a "limites de gastos", "contingenciamento orçamentário" e "restrição ao empenho de verbas" que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

Disposições normativas

19. Considerando as informações constantes do Relatório, será examinada a possibilidade de acréscimo do quantitativo de serviço/valor contratado, para atendimento das necessidades do Órgão Consulente.

20. Atendo-me à análise acerca da possibilidade de acréscimo de serviços/valor contratado, a aludida alteração encontra previsão na cláusula décima sexta do ajuste (p. 19, doc. 23), havendo, ainda, a necessidade de observância ao disposto nos artigos 124 a 126, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

[...].

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

[...]"

21. Outrossim, cumpre destacar o teor da Instrução Normativa nº 05, publicada em 26 de maio de 2017 [3], do Ministério do Planejamento, atualizada pela Instrução Normativa nº 49/2020, a qual, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, afirma o seguinte quanto à alteração dos contratos administrativos:

"Subseção V

Da Alteração dos Contratos

Art. 52. As regras para a alteração dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo X.

[...]

ANEXO X

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1 Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2 Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3 É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4 As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes."

22. Ainda, pela pertinência da matéria, cumpre transcrever as lições da Orientação Normativa da AGU nº 50/2014, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/Cfû/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

23. De acordo com os normativos transcritos, os contratos poderão ser alterados, unilateralmente pela Administração, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei. Na hipótese de alteração contratual quantitativa ora tratada, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

- a) descrição detalhada da proposta de alteração, com justificativa da necessidade, atrelada a evento imprevisível superveniente à contratação e indicação da hipótese legal;
- b) aprovação da autoridade competente;
- c) impossibilidade de modificação da essência do objeto contratado;
- d) comprovação da regular execução dos serviços;
- e) limite máximo de 25% do valor inicial do contrato, com o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola o referido limite legal;
- f) análise acerca da base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual da alteração contratual e a manutenção da equação econômico-financeira do contrato;
- g) manutenção da vantajosidade econômica (no caso de acréscimo);
- h) necessidade de acréscimos e supressões serem analisados separadamente, sem possibilidade de compensação;
- i) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas;
- j) comprovação da manutenção das condições de habilitação da Contratada;
- k) prévia dotação orçamentária, no caso de acréscimo;
- l) adequação do valor da garantia contratual, em sendo o caso.

24. A seguir, serão examinados os requisitos atinentes à alteração contratual unilateral pretendida pela Administração, em decorrência do acréscimo quantitativa do objeto.

Análise dos requisitos

Da descrição detalhada da proposta de alteração, com justificativa da necessidade, atrelada a evento imprevisível superveniente à contratação e da indicação da hipótese legal

25. Conforme preceitua o *caput* do art. 124, da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 2.4, letras "b" e "c", do Anexo X, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, a descrição detalhada da proposta de alteração, de forma a justificar a necessidade de aditivar o Contrato em 29 % (por cento) do valor inicial atualizado do Ajuste, resta evidenciada na análise técnica (p. 943-4). A referida

manifestação destaca a necessidade exposta pela Administração, restando fundamentada tecnicamente a necessidade de alteração almejada, tendo em vista evento imprevisível superveniente à contratação, consoante fundamentação transcrita abaixo:

26. Recorde-se que não cabe a este órgão jurídico adentrar no exame da veracidade/suficiência das razões apresentadas ou emitir juízo sobre a necessidade de alteração o ajuste, por se tratar de tarefa que envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além ponderação de conveniência e oportunidade. Tal análise, como é sabido, é de competência exclusiva da Administração, que se vincula aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos.

27. Nos termos do item 2.4, letra "c", do Anexo X, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, a indicação da hipótese legal de alteração - art. 133, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, consta da autorização de aditivo do contrato (p. 03-4, doc. 23).

Da aprovação da autoridade competente

28. Em razão da exigência legal de justificativa por parte da Administração para a alteração contratual, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, deve o feito ser instruído com a autorização da autoridade competente quanto à modificação pretendida, respeitadas as regras de distribuição de competência de cada órgão assessorado.

29. A autorização para a alteração contratual pretendida consta na autorização de aditivo do contrato (p. 03-4, doc. 23), com base no inciso II, do art. 133, da Lei nº 14.133/21.

Da impossibilidade de modificação da essência do objeto contratado

30. O art. 126, da Lei nº 14.133/2021, c/c o Anexo X, item 2.2, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, dispõe que, em qualquer hipótese de alteração contratual, não poderá haver modificação da essência do objeto. Dessa forma, ao promover alteração quantitativa ou qualitativa no objeto contratado a Administração deve cuidar para que não haja transfiguração ou modificação da essência do seu objeto.

31. Eventual acréscimo que modifique a natureza do objeto contratado configurará flagrante ilegalidade, por desrespeito aos Princípios da Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Competitividade entre os licitantes.

32. Assim, acertou o Consulente ao asseverar que não haverá modificação da essência do objeto contratado, conforme autorização de aditivo contratual (p. 04, doc. 23).

Da comprovação da regular execução dos serviços

33. Ressalte-se que deve ser atestada pela fiscalização a regularidade dos serviços prestados pela contratada, tendo em vista que o cumprimento irregular de cláusulas contratuais enseja a rescisão do ajuste, nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

34. O relatório de fiscalização técnica, elaborado pelos fiscais e gestor do contrato, objetiva registrar o fiel e pleno cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, mostrando-se indispensável a sua juntada aos autos, nos termos do art. 115 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 39, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

35. Sobre o assunto, falta constar a conclusão da área técnica.

Do respeito ao limite máximo de 25% do valor inicial do contrato, com o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola o referido limite legal

36. Consoante o art. 125, da Lei nº 14.133/2021, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões unilaterais - sejam qualitativas ou quantitativas - que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato [4].

37. A expressão "valor inicial atualizado do contrato" abrange o valor original do contrato (item a ser acrescido ou suprimido), incluídas as eventuais atualizações financeiras ocorridas - como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios. Por outro lado, devem ser excluídos da abrangência do conceito de "valor inicial atualizado" os acréscimos e supressões eventualmente efetivados [5].

38. Sugere-se, portanto, que o gestor ateste que foram observados os limites percentuais previsto no art. 125, da Lei nº 14.133/2021 e especifique a forma de cálculo adotada. Na autorização se certifica que foi observado tal limite (p. 04, doc. 23).

39. A base de cálculo para incidência do limite para alteração contratual, previsto no art. 125, da Lei nº 14.133/2021, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto. Segundo Joel Menezes Niebuhr

[6], os limites das alterações contratuais quantitativas devem ser calculados de acordo com o parâmetro de julgamento adotado pelo certame licitatório:

"[..]

Ora, se o julgamento é pelo item/unitário, então os limites devem ser calculados sobre o item/unitário. Retomando o exemplo da licitação pública para material de expediente, o mesmo licitante sagrou-se vencedor e firmou contrato para os itens lápis e caneta. O limite de alteração contratual deve ser calculado separadamente para cada um dos itens[]

Na mesma linha, se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculadas sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade de sacas de cimento, desde que o montante não importe majoração do valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93."

40. Sobre o assunto, cabe destacar que, via de regra, as contratações de compras e serviços da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com os arts. 40, inc. V, b e 47, inc. II, todos da Lei nº 14.133/2021. De outro lado, a própria Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022 é clara ao estabelecer a necessidade de que a autoridade, no planejamento da contratação, ao elaborar o estudo técnico preliminar, justifique o parcelamento ou não da solução (artigo 9º, inc. VII).

41. Cumpre esclarecer que a licitação por itens, em regra, proporciona a obtenção de propostas mais vantajosas individualmente, ou seja, para cada item que integra o edital da licitação busca-se a proposta mais vantajosa, enquanto que, na licitação por lote/grupo, tendo-se como critério de julgamento o menor preço global, alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote/grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores ou, ainda, com sobrepreço. Da distinção exposta sobressai a necessidade de analisar a base de cálculo para incidência do limite para alteração contratual, previsto no art. 125, da Lei nº 14.133/2021, relacionando-a com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

42. Ainda no que tange ao tema ora analisado, o Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal [7], analisou a matéria e proferiu entendimento assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS LIMITES LEGAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. JOGO DE PLANILHAS.

A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual, previstos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

Em contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

ITT. Na hipótese de o contrato derivar de licitação com critério de julgamento o menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o edital de licitação e o contrato devem trazer medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", nos termos do Decreto n. 7.893/2013, especialmente, a elaboração de um projeto básico completo e definitivo, o critério de aceitabilidade dos preços unitários e a manutenção do percentual de desconto.

É vedada a compensação entre acréscimos e supressões contratuais, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 50.

43. Dessa forma, quando o objeto da licitação contempla mais de um item, deve ser analisado o critério de julgamento adotado - se o procedimento licitatório elegeu o critério de adjudicação por item ou adjudicação global, pelo que tem-se duas situações distintas, que exigem soluções diversas. A forma como foi concebido o objeto da contratação, que levou às decisões relativas à licitação, como o critério de julgamento e adjudicação, deve pautar toda a execução do contrato, incluindo suas eventuais alterações pelo que, se o objeto deve ser considerado em sua unicidade para atendimento do interesse público, então, também a alteração contratual desse objeto deve ser considerada em sua totalidade, ou seja, na integralidade do valor do ajuste, independentemente se recai sobre um item isolado do objeto.

44. Ademais, o art. 130, da Lei nº 14.133/2021, impõe a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, no mesmo termo aditivo, na alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado.

45. Em se tratando de contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor, como é o caso dos atos, o parâmetro de cálculo para o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo/supressão será o valor total do grupo/lote, independentemente da alteração contratual recair apenas sobre apenas um ou alguns dos itens que compõem o grupo/lote. A situação ora abordada merece considerações mais apuradas, no intuito de resguardar a Administração de práticas abusivas do jogo de preços.

46. O "jogo de preços" ou "jogo de planilhas" consiste em prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com grande disparidade nos preços unitários. Com isso, durante a vigência contratual, existe a possibilidade de aditamento do contrato com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados e redução dos quantitativos dos itens de preços inferiores. Nesse caso, a proposta que parecia ser a melhor, acaba sendo mais onerosa para a administração pública, ocorrendo um superfaturamento no final do contrato.

47. O autor Ronny Charles Lopes de Torres [8], ao comentar o citado art. 125, da Lei nº 14.133/2021, levanta o debate sobre os limites percentuais e a pluralidade de itens, a seguir transcrito:

"Tratando-se de licitação envolvendo vários itens, o limite de 25% ou 50% teria como parâmetro o valor referente a cada item ou todo o valor contratado?"

O dispositivo deixa claro que o percentual atua sobre o valor do contrato, mais ainda, seu valor atualizado, o que permite que uma alteração dessa magnitude realizada alguns meses da contratação, possa permitir a atualização monetária desse valor para fins de cálculo do patamar de 25% ou de 50%. Irrelevante, para a lei, se o aumento ou redução concentrar-se em alguns dos itens apenas, o mais importante é que a alteração respeite os limites objetivos referentes ao valor contratual.

A preocupação que se coloca, na prática, é a possibilidade de 'jogo de planilha' ou 'jogo de preços', que poderia levar a um beneficiamento indevido do contratado.

[...]

De qualquer forma, não parece cabível restringir o percentual de acréscimo ao quantitativo do item, Primeiro porque a Lei é clara ao vincular o percentual de alteração ao valor do contrato; em segundo, porque seria temerosa tal medida, por ser plenamente justificável uma situação em que determinado item da planilha de custos necessite de um acréscimo maior que os demais e que tal aumento extrapole o patamar de 25% de sua previsão inicial.

[...]

48. O referido autor prossegue, asseverando que, para os casos nos quais revela-se necessário o extraordinário acréscimo do item além dos 25% (vinte e cinco por cento) de sua previsão inicial, a alternativa correta seria a exigência de justificativa da necessidade, não apenas em relação à exigência de acréscimo, mas também em relação aos motivos pelos quais essa necessidade não foi prevista quando do planejamento da contratação. Ainda, deve ser certificada a correspondência dos preços de tais itens com aqueles praticados no mercado. De qualquer modo, o aumento não pode ultrapassar o patamar de acréscimo contratual, considerando o valor total do ajuste.

49. Na linha do entendimento acima exposto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.014/2007-Plenário, determinou à Petrobras que observasse, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do ajuste para a alteração dos quantitativos dos itens da planilha de serviços e, em casos excepcionais nos quais se fizesse necessário ultrapassar esse limite, a empresa deveria elaborar justificativa fundamentada para tal extrapolação, evidenciando a essencialidade da medida e comprovando que os valores praticados para tais itens se encontravam dentro dos preços de mercado, garantindo, assim, que as alterações não constituíam "jogo de preços".

50. A análise conjunta da fundamentação acima exposta permite concluir que, em se tratando de contrato derivado de licitação com critério de julgamento de menor preço global e adjudicação global, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens. Neste caso, no qual o acréscimo recaia sobre apenas um ou alguns dos itens, orienta-se que a área técnica competente observe o atendimento às seguintes recomendações, as quais devem estar robustamente fundamentadas nos autos: o acréscimo não pode ultrapassar o patamar de acréscimo contratual, definido pela art. 125, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor total do ajuste; exigência de justificativa da necessidade, não apenas em relação à exigência de acréscimo, mas também em relação aos motivos pelos quais essa necessidade não foi prevista quando do planejamento da contratação e deve ser certificada a correspondência do preço do item a ser acrescido além dos 25% (vinte e cinco por cento) de sua previsão inicial com aqueles praticados no mercado garantindo, assim, que as alterações não constituíam "jogo de preços".

51. Portanto, nas alterações contratuais, recomenda-se que o setor técnico do órgão assessorado adote medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", o que deve ser objeto de diligente análise à luz do caso concreto, com a elaboração de manifestação técnica enfrentando tais questões, a qual deve ser acostada aos autos. A diligência ora analisada comprovará a observância, pela Administração contratante, da manutenção da equação econômico-financeiro do ajuste, nos termos do entendimento do TCU, no Acórdão nº 551/2008 - Plenário:

"Exerça criterioso controle dos elementos da planilha apresentada, de modo que, na eventualidade de ajustes por meio de termos de aditamento, seja observado rigorosamente o equilíbrio do contrato, evitando a supressão

de quantitativos de itens com subpreço e acréscimo de quantitativos de itens com sobrepreço."

Da manutenção da vantajosidade econômica (no caso de acréscimo)

52. Na análise dos pedidos de acréscimo de serviço/valor, considerando a boa governança em contratações públicas, revela-se oportuno recomendar que o órgão assessorado comprove que os quantitativos acrescidos se encontram compatíveis com o preço de mercado e vantajosos para a Administração (vantajosidade econômica) [9].

53. Ocorre que, através do Parecer nº 00021/2022/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de órgãos jurídicos da AGU, consolidou-se o entendimento no sentido de que, em regra, não é obrigatória a realização de prévia pesquisa de preços para fins de aditamento unilateral e acréscimo quantitativo do objeto nos contratos administrativos. Não obstante, diante do exame técnico das circunstâncias que premeiam e são próprias de cada caso concreto, não há impedimento jurídico para que o gestor público competente realize pesquisa para avaliar a adequação dos preços

54. Portanto, tendo em vista o Princípio da economicidade, revela-se recomendável que o gestor avalie o cenário para definir a questão, tendo em vista que a pesquisa é sempre uma opção legítima para o administrador. Nos termos do citado Parecer nº 00021/2022/DECOR/CGU/AGU:

(...) "embora a pesquisa de preços não seja obrigatória no âmbito do acréscimo de objeto, não está descartada ou vedada a realização de pesquisa de preços por parte do gestor, que deve analisar o contexto econômico e o contrato (e.g. meses de inflação, deflação, tipo de produto a ser adquirido etc.), para fins de decidir pela realização de nova pesquisa de preços previamente ao acréscimo de objeto".

55. Outra cautela que se revela oportuna em relação à pesquisa de preços é que o eventual acréscimo de insumos deve se basear nos preços destes já contemplados na avença originária. Se inexistentes, os valores dos itens a serem aditados devem estar em conformidade com os praticados no mercado. Eis, a propósito, recomendação expressa nesse sentido:

"Em essência, os apontamentos da unidade técnica configuram três tipos de superfaturamento: preço excessivo frente ao mercado em serviços incluídos por meio de aditivos, superestimativa de quantitativos em razão de alteração de critério de medição e, ainda, suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato causada pela redução do desconto global inicialmente pactuado.

As situações descritas nos itens 'i' e 'iii' do parágrafo 4 deste voto indicam irregularidade comumente observada por esta Corte - superestimativa de preços em itens aditados. Em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida.

É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado". (Grifamos.) No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013.)

56. Ainda, em caso de licitação por menor preço global, nos quais os preços de certos itens estiverem acima do mercado, deve-se atentar para que, como condição dos acréscimos, a contratada aceite reduzi-los, salvo se houver aumento proporcional de todos os itens, de modo que o valor global continue mais vantajoso em relação ao mercado:

"quando a majoração de quantitativos ocorre em itens cujos preços estão acima dos de mercado, caracteriza-se o chamado jogo de planilha. Em casos da espécie, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento de que os preços unitários dos quantitativos decorrentes de aditivos contratuais devem respeitar o valor de mercado. Já para os quantitativos inicialmente fixados, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, aceita-se os valores unitários constantes do contrato original." (TCU, Plenário, Acórdão 332/2015)

"É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos." (TCU, Acórdão 1618/2019-Plenário, Relator Marcos Bemquerer)

Da necessidade de acréscimos e supressões serem analisados separadamente, sem possibilidade de compensação

57. A jurisprudência consolidada do TCU apregoa a necessidade dos acréscimos e das supressões serem calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre si [10].

58. A ON AGU nº 50/2014, consentânea com o posicionamento da Corte de Contas sobre o tema, em seu item I, destaca que os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada

a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

59. Ainda, nos termos do entendimento extraído da citada ON AGU nº 50/2014, revela-se juridicamente possível a recomposição de quantitativo de um mesmo item anteriormente suprimido, o que configura hipótese distinta da vedada compensação entre acréscimos e supressões. Dessa forma, seu item II destaca que o restabelecimento total ou parcial de quantitativo de item anteriormente suprimido por aditivo contratual, amparado no art. 125, da Lei nº 14.133/2021, em razão de restrições orçamentárias, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada pela jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.536/2016 - Plenário e 2.554/2017 - Plenário. Neste caso, o objeto licitado permanece inalterado sendo possível, portanto, além do restabelecimento, novos acréscimos sobre o valor original do contrato, observados os limites estabelecidos no art. 125, da Lei n. 14.133/2021.

60. No caso ora analisado, se informa ter sido respeitado o art. 125, da Lei nº 14.133/21. Na autorização encontramos tais esclarecimentos (p. 04, doc. 23).

Da ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas

61. Não obstante os casos de alteração unilateral prescindam da concordância da contratada, revela-se recomendável que a mesma seja notificada para tomar ciência das alterações propostas, conforme dispõe o item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

62. Deste modo, consta dos autos, no declaração de ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas (p. 09, doc. 23), cabendo ao Órgão assessorado, antes de assinar o instrumento contratual de aditamento de acréscimo, certificar-se sobre a legitimidade do representante legal da contratada para firmar o instrumento.

Da comprovação da manutenção das condições de habilitação da Contratada

63. Nos termos do artigo 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, c/c da alínea "f" do item 3, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, a contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, pelo que deve a área técnica anexar aos autos as suas certidões de regularidade, bem como verificar eventual proibição de contratar com a Administração Pública (alínea "b", do item 11, do Anexo IX, da IN SEGES/MPDG n. 5/2017). Além disso, consoante o disposto no art. 68, inc. VI, da Lei n. 14.133/2021, há também a necessidade de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

64. A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 03/2018 estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. O SICAF contém os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e na referida Instrução Normativa. O art. 4º, da IN nº 03/2018 dispõe que "a verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF".

65. Dessa forma, o registro no SICAF comprova a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, a qualificação fiscal e a qualificação técnica prevista no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 (registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso), cabendo à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

66. Ademais, com fulcro na exigência imposta no art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002, c/c art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme entendimento do Tribunal de Contas da União [11], recomenda-se consultar previamente os seguintes cadastros: CADIN; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); Lista de Inidôneas mantida pelo TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/?p=1660:2::NO:2::>); Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) - a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU; o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP do Portal da Transparência.

67. No que tange à eventual inadimplência no CADIN, o plenário do STF, quando do julgamento da ADI 1.454/DF, ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade do CADIN e sua finalidade, extraído-se que a previsão constante do art. 6º, da Lei nº 10.522/2002, não tem o condão de vedar a contratação das empresas inscritas no CADIN, mas tão somente impor à Administração Pública Federal um dever de cautela e diligência na utilização do referido cadastro, de caráter meramente informativo. Todavia, quando a inscrição no CADIN decorrer de débito com o sistema de seguridade social a empresa deve ser impedida de participar de licitação e contratar com o Poder Público, conforme expressa previsão constitucional (§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal).

68. Vale lembrar que as consultas quanto à inexistência de sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

69. Por oportuno, registre-se que a apresentação das certidões de regularidade dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da alteração contratual e, nos termos do artigo 31, da IN SEGES/MPDG nº 03/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade.

70. No caso dos autos, o órgão consulente efetuou as consultas necessárias, anexando os seguintes documentos de habilitação: declaração SICAF (p. 05); consulta CADIN (p. 06) e consulta TCU (p. 07-8). **Faltando apenas declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.**

Da prévia dotação orçamentária, no caso de acréscimo

71. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "*realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública, com destaque para os arts. 15 a 17.

72. Ademais, o art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.429/92, destaca que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

73. A Lei nº 14.133/2021, assenta, em diversas passagens, a essencialidade da disponibilidade orçamentária para a realização de dispêndios, a exemplo dos arts. 92, inc. VIII, 105, 106 e 150.

74. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52/2014 do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

75. De antemão, é forçoso concluir que a alteração contratual pretendida implicará no acréscimo de valor contratado. Portanto, neste caso, tem-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal e, previamente à assinatura do termo aditivo, deve também ser anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, ou a declaração no sentido de que a despesa se enquadra na hipótese da ON AGU nº 52, acima citada. Dessa forma, deve o Órgão assessorado ao providenciar a disponibilidade orçamentária para o acréscimo de serviço/valor contratual pretendido, previamente à assinatura do Aditivo, sem a qual a formalização do Ajuste não se revela possível.

76. No feito ora examinado, **não consta dos autos a declaração de disponibilidade de recursos orçamentários e respectivo empenho para o custeio decorrente da alteração contratual que se pretende efetivar. Devendo ser providenciada.**

Da necessidade de adequação da garantia de execução do contrato, caso existente

77. Caso na contratação tenha sido exigida a prestação de garantia de execução, necessário se faz que haja adequação da mesma ao novo montante derivado do acréscimo, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

78. *In casu*, observa-se que a cláusula décima primeira do contrato prevê a não exigência de garantia contratual (p. 16, doc. 23).

IV - DA MINUTA DO ADITIVO

79. Da necessidade de celebração de aditivo para formalizar a alteração, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão

80. As alterações contratuais, em regra, devem ser formalizadas mediante a celebração de aditivo. Nos termos do Acórdão n. 1227/2012 - Plenário, alterações contratuais sem a formalização de termo aditivo configuram contrato verbal, que

pode acarretar a penalização dos gestores omissos. No mesmo sentido, o art. 132, da Lei nº 14.133/2021, c/c seu art. 53, § 4º, revelam a necessidade de celebração de Aditivo contratual para formalizar a alteração precedida.

81. O termo aditivo que formalizará a alteração contratual deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Sugere-se a utilização do modelo disponibilizado pela Consultoria-Geral da União [12].

82. No que diz respeito à minuta do Termo Aditivo (p. 22-4) não se vislumbram óbices de índole jurídica quanto aos seus termos.

83. Recomenda-se, ainda, a divulgação do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como "condição indispensável para a eficácia" do ato, na forma e no prazo estabelecido no art. 94, da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da referida Lei.

IV. DA CONCLUSÃO

84. Diante do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação da minuta ora submetida à apreciação, desde que sejam observados as recomendações constantes do presente Parecer, em especial as contidas em negrito.

85. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retomo para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

86. A presente manifestação jurídica dispensa aprovação no âmbito desta Subconsultoria - Geral da União de Gestão Pública, por força do Despacho nº 00366/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU (NUP 00688.001631/2025-21). Assim, o presente expediente tem caráter de manifestação jurídica da Consultoria - Geral da União.

87. Ao PROTOCOLO SCGP/CGU/AGU, para adoção dos registros eletrônicos pertinentes e restituição dos autos ao titular da Consultoria Jurídica de origem, nos termos do § 2º do art. 5º da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023.

88. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o parecer, que encaminhamos à origem.

CJSER-EST, 30 de janeiro de 2026.

Luciana Bugallo de Araujo
Advogada da União

1. Disponível em: br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

<https://www.gov.br/agu/pt->

2. Na contagem do prazo de vigência do Contrato, deve-se atentar para a sistemática prevista no Parecer n. 85/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00461.000068/2019-80).

3. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei n. 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 98/2022 que, em seu art. 1º, autoriza a aplicação da IN

SEGES/MPDG n. 5/2017 para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a referida Lei n. 14.133/2021.

4. O referido dispositivo dispõe que, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de acréscimo é de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contrato. Os contratos que têm por a reforma de edifício ou de equipamento não serão objeto de análise, tendo em vista que a presente manifestação trata sobre os contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.
5. Nesse sentido: "Em relação ao limite de 25% para os acréscimos ou supressões que se fizerem nos contratos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, transcritos abaixo, os reajustes de preços, por serem meras atualizações dos valores originalmente pactuados, não se submetem a esse limite. Da mesma forma, as revisões ou repactuações também não, porém somente aquelas que se destinem a assegurar a manutenção da identidade da equação econômico-financeira:" (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, 2010, p.716).
6. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo. Y Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 1098/1099.
7. NUP 00812.000089/2022-73. Embora o referido Opinitivo não tenha caráter vinculante para esta Unidade, o mesmo serve de subsídio e robustece a fundamentação para a segurança jurídica da análise ora empreendida.
8. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021. p. 647/648.
9. Neste sentido: TCU, Acórdãos 1.019/2007, 1.874/2007, 993/2009, 3.134/2010, 394/2008,
10. TCU, Plenário, Acórdão 2372/2013; TCU, Plenário, Acórdão 1498/2015; TCU, Plenário, Acórdão nº 1536/2016 e TCU, Plenário, Acórdão n. 781/2021.
11. Vide Acórdão TCU n. 1.793/2011 - Plenário.

1918/2013, todos do Plenário.

12. Disponível em: br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/termos-aditivos.

<https://www.gov.br/agu/pt->

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64361003339202346 e da chave de acesso 0c44d97f



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA BUGALLO DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3 [REDACTED] e chave de acesso 0c44d97f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA BUGALLO DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-01-2026 17:31. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

**A MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO - COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO**

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ

A empresa **MAQ-LAREM MAQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com sede na **AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA nº 2580, Loja 01, Tambauzinho, João Pessoa, Paraíba**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica do ministério da fazenda sob o nº. **40.938.508/0001-50** e inscrição estadual nº **16.091.867-7**, declara, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (X)

João Pessoa, PB, 05 de dezembro de 2025

RODRIGO DORNELAS CÂMARA
CPF: [REDACTED]
Procurador/Representante Legal

Matriz João Pessoa - PB

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2580
Sala 1 | Tambauzinho | (83) 3133-4004
CNPJ: 40.938.508/0001-50

Filial Natal - RN

Av. Senador Salgado Filho,
19 - Lagoa Nova
CNPJ: 40.938.508/0005-83

**Filial Maceió - AL /
Recife - PE**

Av. Norte, 5059 - Tamarineira
CNPJ: 40.938.508/0006-64

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

DECLARANTE (CONTRATANTE):

Razão Social: Base Administrativa do Curado

CNPJ: 31.543.958/0001-52

Endereço: Av. Prof. Luiz Freire, 198 – Várzea, Recife - PE

Telefone: (8 [REDACTED])

EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO:

Razão Social: Maq-Larem – Locação de impressora e Gestão Documental

CNPJ: 40.938.508/0001-50

Endereço: Av. Norte Miguel Arraes de Alenar, 5059 – Tamarineira, Recife - PE

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa Maq-Larem – Locação de impressora e Gestão Documental, inscrita no CNPJ nº 40.938.508/0001-50, executou para esta empresa os serviços abaixo descritos, conforme o Contrato nº 07/2024:

Descrição dos serviços prestados:

Reposição de suprimentos para as impressoras quando solicitado e reparo técnico para as mesmas sempre que necessário.

Local da execução dos serviços:

7º Grupo de Artilharia de Campanha

Período de execução:

Início: 08/02/2024 Término: Em vigência

Declaramos ainda que os serviços foram executados conforme as condições estabelecidas no contrato, atendendo às especificações técnicas e prazos acordados, não havendo, até a presente data, pendências relacionadas à execução do objeto contratado.

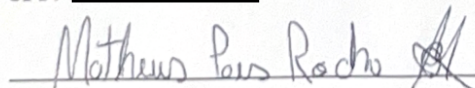
Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Local e data: 7º Grupo de Artilharia de Campanha, Olinda – PE. 05 de Fevereiro de 2026.

Nome do responsável legal

Cargo: fiscal de contrato

CPF: [REDACTED]



Assinatura





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal**

TERMO DE SANEAMENTO

**1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 07/2024
Processo Administrativo nº 64361.003339/2023-46**

1. Após conhecimento do **PARECER Nº 00113/2026/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU de 30 de janeiro de 2026**, que trata do exame da Consultoria Jurídica da União – CJU sobre o processo referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 07/2024 - Contratação de solução **de tecnologia da informação e comunicação de impressão corporativa (7º GAC)**, cuja responsabilidade pela elaboração do termo aditivo é desta Base Administrativa, foram realizados os seguintes ajustes saneadores no processo, conforme descrito a seguir:

Item do Parecer Jurídico CJU	Providências adotadas
EXAME DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO	
Tópico 17	Conforme sequência nº 02 – Despacho de aprovação do Ordenador de Despesas.
Tópicos 33-35	Comprovação da regular execução dos serviços juntada aos autos do processo.
Tópico 38	Conforme sequência nº 02 – Despacho de aprovação do Ordenador de Despesas.
Tópico 70	Declaração de inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos – Juntada aos autos do processo.
Tópico 76	Inclusão da dotação orçamentária na minuta do Termo Aditivo.

2. Que este termo seja juntado aos autos do processo do **1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 07/2024** – NUP: 64361.003339/2023-46.

██████████
██████████
██████████
MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA – TC

Ordenador de Despesas da Base Administrativa do Curado

Termo de Saneamento – 1º Termo Aditivo ao Contrato Nr 07/2024..... 1



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO
(Base Mestre-de-Campo Antônio Curado Vidal)
Processo Administrativo nº 64361.003339/2023-46

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO E MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A União, por intermédio da Base Administrativa do Curado, localizada na Av. Prof. Luís Freire, 198, Várzea, Recife - PE, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 31.543.958/0001-52, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial da Base Administrativa do Curado, o Tenente Coronel MÁRIO AUGUSTO DE MORAES SILVA, inscrito no CPF N.º [REDAZIDO], portador da carteira de Identidade nº 073.691.474-8 MD/EB, publicado no Boletim Interno nº 232, de 15 de dezembro de 2025, da Base Administrativa do Curado e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela citada portaria, doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 40.938.508/0001-50, sediado(a) na Av. Epitácio Pessoa, nº 2580, Loja 01, Shopping Moriah, Tambauzinho em João Pessoa/PB, doravante designado CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo Dornelas Camara, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7720703, expedida pela SDS PE, e CPF nº [REDAZIDO], tendo em vista o que consta no Processo nº 64361.003339/2023-46 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a(s) alteração(ões) contratual(is):

1.1.1. Acréscimo quantitativo consistente na ampliação em 500 (quinhentas) impressões mensais coloridas, o que corresponde a 18,93% do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. 125, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO

2.1. *Por meio deste termo aditivo, o valor global da contratação — referente ao período de 5 (cinco) anos — fica reajustado de R\$ 47.520,00 para R\$ 56.520,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte reais), conforme detalhado na tabela abaixo:*

Item/Grupo	Descrição do objeto	Unidade de medida	Qtde Mensal	Qtd Anual	Valor Unt	Valor total mensal	Valor total anual	Valores Totais (05 anos)
1	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Dentro da Franquia sem papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	1500	18000	R\$ 0,30	R\$ 450	R\$ 5.400,00	R\$ 27.000,00
2	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Policromático - Excedente da Franquia sem papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	R\$ 0,25	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período
3	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	12.300	147.600	R\$ 0,04	R\$ 492,00	R\$ 5.904,00	R\$ 29.520,00
4	Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - da Franquia sem Papel	PAG/MÊS (Páginas mês)	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	R\$ 0,03	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período	Conforme qtd excedida no período
TOTAL						R\$ 942,00	R\$ 6.448,00	R\$ 56.520,00

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I) Gestão/unidade: 160073;
- II) Fonte de recursos: ██████████;
- III) Programa de trabalho: 171460;
- IV) Elemento de despesa: 00;
- V) Plano interno: I3DAFUNADOM; e
- VI) Nota de empenho: 2026NE000030;

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA QUINTA – PRODUÇÃO DE EFEITOS

5.1. O presente termo aditivo produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura.

